



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CMPA – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

**PAD n. 821/2017**

**Assunto:** Solicitação de participação no “3º Congresso Brasileiro de Gestores e Membros de Comissão de Concurso Público”.

Tratam os presentes autos de solicitação efetuada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, para que seja autorizada a participação das servidoras Waléria Procópio de Oliveira e Maria Carolina Caparelli, no evento de capacitação em epígrafe, a ser realizado pela empresa Connection Marketing de Eventos Ltda., em Brasília-DF, no período de 22 a 25/05/2017.

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada pela Unidade Solicitante, adstrito à competência estabelecida no artigo IV e VI do artigo 53 (Resolução TRE/GO nº 113/2007), pode-se afirmar que não se vislumbra óbice legal à inscrição em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe global de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

*Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CMOA – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

*Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”<sup>1</sup>*

Há de se ressaltar, ainda, que “*a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição”<sup>2</sup>* (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão nº 439/98:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

***“Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93”<sup>3</sup>***. (grifos nossos).

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão nº1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor das inscrições ora pleiteadas se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

Por derradeiro, destacamos que a empresa responsável pelo evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc.

1 arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

2 Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

3 Decisão do TCU n.º 439/98





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SAO/CMPA – SEÇÃO DE LICITAÇÕES E COMPRAS

III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

Empresa	Curso/Carga Horária	Valor (por inscrição) em R\$	Valor médio (hora/aula) em R\$
Zênite	Alterações e Aditivos aos Contratos – 24horas/aula	3.350,00	139,58
Mendes & Lopes	Curso e Capacitação e Aperfeiçoamento de Pregoeiros e Equipe de Apoio – Pregão Presencial e Eletrônico – 24 horas/aula	3.480,00	145,00
Elo Consultoria Empresarial e Produção de Eventos Ltda.	Gestão da Conta Vinculada – 16 horas/aula	2.745,00	162,50

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Goiânia, 3 de março de 2017.

Benedito da Costa Veloso Filho  
Chefe da Seção de Licitações e Compras

